

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se integralmente o art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 e, em consequência, os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 dispõe sobre a proibição ao empregador para negociar descontos, prazos, outras verbas e benefícios ao contratar empresas para fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º do mesmo diploma. Tal vedação é prejudicial para as empresas e para seus colaboradores que podem, por vezes, perder vantagens e benefícios advindos das negociações estabelecidas entre empregadores e empresas fornecedoras dos serviços, a exemplo de uma rede mais ampla de atendimento para o uso do auxílio-alimentação. Nesse mesmo sentido seguem os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

Entendemos que a atual redação pode prejudicar o setor empregador, por ferir, de pronto, princípios básicos do liberalismo moderno previstos em nossa Constituição Federal, como a livre iniciativa e concorrência, previstos em seu art. 170, *caput* e inciso IV.

A proibição trazida nos referidos textos fere o princípio da liberdade entre as partes ao vedar o direito à livre negociação entre contratada e contratante, o que pode gerar prejuízos a todos os envolvidos.



O Código Civil brasileiro já estabelece as limitações legais, quando trata dos negócios jurídicos nulos ou anuláveis. Ademais, tais limitações do próprio contrato já existem justamente para a preservação da ordem pública e para a segurança jurídica de ambas as partes.

O comércio é muito competitivo e a concorrência permite que o mercado se mantenha ativo e pulsante com aqueles *players* que são mais capacitados de fornecer os melhores produtos ou serviços diferenciados em valores adequados.

A Constituição Federal veda a eliminação da concorrência na leitura do art. 173, § 4º. Vedar o trato de descontos ou de prazos entre o empregador e a fornecedora do auxílio, conforme previsto pela Medida Provisória, é uma forma de eliminação da concorrência, pois a parte fornecedora não se implicará a fornecer o seu melhor no serviço contratado.

A liberdade individual de empreender do brasileiro deve ser respeitada pela nova Medida, que deve preservar as margens de negociações, as quais podem, de modo direto, beneficiar não apenas as empresas, mas principalmente funcionários e familiares que são receptores dos benéficos que podem ser ampliados através de negociações.

Pelo exposto, não apenas em razão da manifesta inconstitucionalidade como também por prejudicar a competitividade entre as empresas que contratam e as que fornecem auxílio-alimentação, sugerimos a supressão integral do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022 e, em consequência, os §§ 4º e 5º incluídos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, por meio do art. 5º da mesma Medida Provisória.

Por fim, destaca-se que a possibilidade de concessão de desconto ou deságio às pessoas jurídicas beneficiárias também não apresenta afronta aos aspectos tributários da Medida Provisória em referência, visto que o seu art. 5º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a fim de deixar claro que a dedução recairá somente sobre as “despesas comprovadamente realizadas” pela empresa beneficiária.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Hugo Leal

Deputado Federal/PSD-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223860807500>



CD/22386.08075-00



* C D 2 2 3 8 6 0 8 0 7 5 0 0 *